



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ENVIADOS PELOS LICITANTES

TEOR DA(S) QUESTÃO(ÕES)

RESPOSTA(S)

SEINFRA/PONTE Nº 001

DATA: 30/09/2019

A publicação da versão definitiva do referido edital de concorrência e de seus anexos trouxe alterações em relação à versão disponibilizada em consulta pública. Embora não desvirtuem o processo de consulta pública, seus efeitos econômicos afetam significativamente a viabilidade e a financiabilidade do empreendimento, a ponto de tornar praticamente impossível a participação de qualquer empresa séria e comprometida na licitação.

As alterações efetuadas desbalancearam o contrato para **todo e qualquer interessado** em contratar com o Poder Público e apresentar proposta nessa licitação e, em sentido inverso, a revisão desses pontos críticos será igualmente salutar para todos, notadamente o próprio Poder Público que pretende ampliar a competição e contratar com particulares qualificados e sérios. É nessa condição que apresentamos abaixo **3 (três) pontos cuja reforma é imprescindível** para se garantir a viabilidade econômica do empreendimento para todos os concorrentes, em nosso entendimento.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO ENVIADOS PELOS LICITANTES

TEOR DA(S) QUESTÃO(ÕES)

RESPOSTA(S)

Espera-se que os aspectos apontados abaixo sejam ponderados pelo Governo e ao final refletidos no Edital de Concorrência nº 009 2019, motivo pelo qual apresentamos nossas ponderações com a mais rápida brevidade, de maneira a não impactar sobremaneira os prazos já previstos nos documentos de licitação.

1. PRAZO DA CONCESSÃO E GARANTIA PÚBLICA

1.1.Fases da Concessão e constituição da garantia

Questão: O edital estabelece que o primeiro ano da concessão (Fase 1) será destinado à *“obtenção das licenças necessárias, desenvolvimentos dos projetos, serviços e mobilização prévias ao início da Fase 1”*, período durante o qual o poder concedente constituirá a garantia pública (conforme cláusula 28.5). Entretanto, **a suposição de que a concessionária não incorrerá em custos altos durante o primeiro ano de execução do contrato é equivocada**, porque o prazo de 5(cinco) para concluir as obras e iniciar a operação plena da concessão (Fases 1 e 2) é por demais exíguo e obrigará à realização de investimentos vultosos muito antes do fim do primeiro ano da concessão. A ampla mobilização e altos custos durante o primeiro ano do contrato serão inevitáveis para se atender aos prazos



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

estabelecidos no contrato. Por outro lado, **a realização destes investimentos sem a contrapartida da garantia pública é risco alto demais** (não financiável).

Sugestão: A eficácia plena do contrato será condicionada à constituição da garantia pública, de modo que o prazo da concessão se inicie tão somente após a sua constituição (mais 30 dias). Em consequência, o prazo de 5 (cinco) anos até a conclusão das obras e início da operação plena da concessão, bem como o prazo de 30 (trinta) anos para a operação plena, **passarão a ser contados da data de eficácia plena da Concessão, ou seja, a partir da constituição da garantia pública** pelo Poder Concedente.

Mecanismos como o estabelecimento da constituição da garantia pública como marco de eficácia plena do contrato, ou ainda como a consideração de outros marcos diferentes da assinatura do contrato para a contagem de prazo de uma concessão ou PPP, já foram adotados em várias parcerias público-privadas de sucesso no Brasil, tais como a recente Concorrência Pública nº 09/2019, aberta pela Prefeitura de Porto Alegre/RS, para delegação dos serviços de iluminação pública no Município de Porto Alegre, e o Contrato de Concessão Patrocinada nº 015/2013, celebrado entre o Estado de São Paulo e a concessionária para operação da Linha 6 – Laranja do Metrô.

Veja-se ainda que a minuta de contrato, em sua redação atual, já prevê certo mecanismo de suspensão da eficácia plena do contrato até que constituída a

A sugestão não será acatada.

Conforme descrito na subcláusula 28.7 do Contrato, caso o Concedente, por qualquer motivo, não constitua as Garantias Públicas, a Concessionária poderá resolver o Contrato sem sofrer qualquer sanção, de acordo com a referida subcláusula.

Ocorrendo a extinção do Contrato, o Concedente ressarcirá a Concessionária pelos custos por ela incorridos, até o limite de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

As PPP's citadas como exemplo possuem prazos de 20 e 25 anos respectivamente, possibilitando a constituição da garantia pública como marco de eficácia plena do contrato.

No caso do projeto do Sistema Rodoviário Ponte Salvador Ilha de Itaparica, terá o prazo máximo permitido pela legislação- 35 anos (Lei 11.079/04).



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

garantia pública. Espera-se apenas que tal mecanismo seja evidenciado e que o prazo passe a contar a partir da eficácia plena da contratação.

1.2. Data para a constituição da garantia pública e valor da indenização

Questão: o prazo de um ano para a constituição da garantia pública é excessivo, dada a ambição do restante do cronograma. Da mesma forma, o valor limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para a indenização devida à concessionária pelos custos incorridos e comprovados em caso de não constituição da garantia pública é muito baixo, uma vez que se estima que a concessionária desembolsará muito mais durante o primeiro ano de contrato para cumprir o cronograma contratual.

Sugestão: Prazo máximo de 6 (seis) meses para constituição da garantia pública, prorrogáveis uma única vez por igual período, ao invés do prazo de 1 (um) ano. A concessionária poderá, durante esse período preliminar de 6 meses, sob sua autonomia, realizar as medidas que achar necessárias para o cumprimento do cronograma, preservado o direito de indenização pelos custos incorridos devidamente comprovados, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Caso pretenda prorrogar o prazo por mais 6 (seis) meses, caberá ao Poder Concedente complementar o valor de indenização para 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

A sugestão não será acatada.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

1.3. Depósito do valor estimado de indenização como condição de assinatura do contrato

Questão: Como se viu, para cumprir o cronograma contratual a concessionária precisará incorrer em uma série de custos nos primeiros meses após a assinatura do contrato. A realização destes custos sem nenhuma garantia pública é um risco muito alto para o particular.

Sugestão: O Poder Concedente deverá depositar o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – valor limite das indenizações devidas à concessionária em caso de não constituição da garantia pública – em conta segregada especificamente para esse fim, como condição para a assinatura do Contrato. Essa condição deverá estar explicitamente incluída entre as condições prévias à assinatura do contrato, ao mesmo título do que as providências que pesam sobre a concessionária. Será a garantia do pagamento da indenização devida à concessionária em caso de não constituição da garantia pública no prazo fixado, pelos custos incorridos e comprovados durante os 6 primeiros meses da Concessão. Caso esse prazo se prorrogue por mais 6 (seis) meses, também será dobrado o valor depositado para fazer face à indenização.

A sugestão não será acatada. O valor limite das indenizações devidas à concessionária em caso de não constituição da garantia pública já está previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

**CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019**

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

2. DESAPROPRIAÇÕES

Questão: A assunção dos custos de desapropriações é um risco elevado demais para o particular, sobretudo porque não se conhece o valor total estimado desses custos. É inviável assumir um risco sem conhecer o impacto deste no Plano de Negócios e na viabilidade econômico-financeira da concessão, independentemente de previsão de ressarcimento posterior, como pretende a Cláusula 6.4. O regime de desapropriação sugerido na minuta submetida à consulta pública era mais equilibrado, por aproveitar melhor as sinergias de cada uma das partes no processo de desapropriação.

Sugestão: O retorno à cláusula anterior que regia as desapropriações, conforme minuta de contrato disponibilizada em consulta pública, a qual alocava para o Poder Concedente a obrigação de custear as desapropriações. Dessa forma, a concessionária será responsável por efetuar todos os atos executórios necessários, enquanto o Poder Concedente providenciará a Declaração de Utilidade Pública (e outros atos de sua exclusiva competência) e assumirá os pagamentos inerentes ao processo de desapropriação.

A sugestão não será acatada. A subcláusula 6.4 prevê o ressarcimento do Concessionário pelo Concedente dos custos de indenizações referentes às desapropriações amigáveis ou judiciais, imposições administrativas e desocupações na faixa de domínio, bem como reassentamentos necessários à execução do objeto do Contrato, o que, inclusive, está garantido pelo FGBP, nos termos da subcláusula 6.4.5.



ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA
Nº 009/2019

OBJETO: Delegação por meio de Parceria Público – Privada (PPP), na modalidade de concessão patrocinada, das obras e dos serviços necessários à construção, operação e manutenção, do Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica.

3. RISCO DE DEMANDA

Questão: A nova Cláusula 24.7 prevê um mecanismo que mitiga o risco de demanda assumido pelo particular, mas limita a sua aplicabilidade tão somente aos primeiros 15 anos de operação. Impede, igualmente, a sua aplicação à projeção de tráfego para a Ponte do Funil. Contudo, não há razão técnica para essa limitação no tempo, já que as projeções funcionam para todo o período da Concessão e condicionam o Plano de Negócios para toda a Concessão. Ou seja: a viabilidade ou não do projeto não depende da concretização da demanda projetada somente nos primeiros 15 anos, mas durante todo o prazo da Concessão. Tampouco há justificativa para não aplicar o mesmo mecanismo para a segunda praça de pedágio.

A previsão um mecanismo para mitigar o risco de demanda durante todo o período da concessão é tanto mais essencial por se estar diante de um projeto greenfield, em que os históricos de tráfego não são conhecidos. A ausência dessa previsão durante toda a concessão dificulta, senão inviabiliza, a financiabilidade do projeto, exigindo do particular a prestação de garantias corporativas excessivas, em razão do alto risco envolvido. Nessa condição, o projeto estará se distanciando de um modelo de project finance e se aproximando do corporate finance. Considerados os investimentos previstos, restaria inviabilizada a participação de empresas interessadas na licitação.

Sugestão: O mecanismo de mitigação do risco de demanda deverá ser aplicado durante todo o prazo da concessão, aplicando-se também ao tráfego existente na Ponte do Funil (Praça de Pedágio P02).

A sugestão não será acatada.

Salvador, 22 de outubro de 2019

Alexinaldo Negreiros da Silva
Presidente da Comissão de Licitação-CPL

Mateus da Cunha Dias
Coordenador do Grupo de Trabalho

Katia Regina Marinho Amaral
Membro do Grupo de Trabalho